

Ofício Nº 102/2021-Coordenação da Assistência Social - SEDHAS

Sobral, 05 de abril de 2021.

Ilma. Sra.:

Andrezza Aguiar Coelho

Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº044/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº014/2020 da Secretaria de Segurança e Cidadania, para Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Cestas Básicas destinadas à distribuição gratuita para famílias que possam ser afetadas por desastres no Município de Sobral. O valor desse processo importa em **R\$102.523,12 (Cento e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos)**. A aquisição é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de Cestas Básicas destinadas à distribuição gratuita para famílias que possam ser afetadas por desastres no Município de Sobral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no termo de referência, para atender as demandas desta Secretaria.

Dotação: 23.02.08.244.0416.1368.3.3.90.32.00.2.990.0000.00

Fonte de Recurso: *Federal*

Atenciosamente,

Domingos Sávio Ferreira Sousa
Coordenador da Assistência Social

PEDIDO DEFERIDO EM:

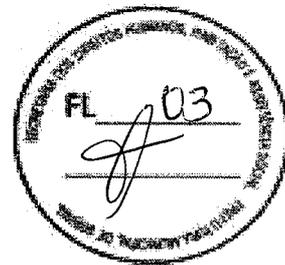
05/04/21

Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos,
Habitação e Assistência Social

PEDIDO INDEFERIDO EM:

/ /

Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos,
Habitação e Assistência Social



ANEXO DO OFÍCIO Nº 102/2021 de 05/04/2021

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Venho por meio deste JUSTIFICAR a contratação de empresa para Aquisição de Cestas básicas destinadas à distribuição gratuita para as famílias em situações de vulnerabilidade, por meio de processo de carona a Ata de Registro de Preços nº 044/2020 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2020 da Secretaria da Segurança e Cidadania, cujo objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Cestas Básicas destinadas à distribuição gratuita para famílias que possam ser afetadas por desastres no Município de Sobral.

Considerando o Decreto Estadual Nº 555 de 11 de fevereiro de 2021 que prorroga até 30 de junho o Decreto Legislativo nº 543 de 03 de abril de 2020, que reconhece a ocorrência de Calamidade Pública no Estado do Ceará, bem como o Decreto Municipal nº 2610 de 04 de março de 2021, que decreta *lockdown* no município de Sobral, foi adquirido através da dispensa DP025/21-SEDHAS, ratificada em 18/03/2021, o montante de 1.000 cestas básicas para fornecimento de benefício eventual à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, distribuídas a partir do mapeamento dos grupos prioritários em situação de vulnerabilização.

Compõem estes grupos os permissionários do mercado municipal; as famílias acompanhadas pela Proteção Social Básica através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); pessoas acompanhadas pela Proteção Social Especial através do Centro POP; Ambulantes que realizam o trabalho em torno do mercado municipal e demais áreas isoladas do centro de cidade; mulheres que vivenciam situação de extrema vulnerabilidade, atendidas pela Casa Acolhedora; trabalhadores de coleta de material reciclável, acompanhados pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SCSP); usuários do serviço do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Álcool e Outras Drogas e CAPS Geral, ambos da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Segue abaixo a tabela de Controle de mapeamento e saída de cesta por grupo;



1 -Tabela Consolidado das Entregas de Cestas Básicas da DP025/21 - SEDHAS

Controle de mapeamento e saída de cestas por público - tipo SEDHAS	
Público originário	Entregues
Permissionários Mercado Municipal	120
CRAS Regina Justa	98
CRAs Dom José	100
CRAS Irmã Oswalda	100
CRAS Mimi Marinho	99
CRAS Jaibaras	97
CRAS Aracatiaçu	80
Ambulantes Abordagem + Protocolo	113
POP Rua	33
Demanda espontânea	5
Casa acolhedora	12
Catadores	104
CAPS AD e II	14
Total entregues	975
Entrega nos distritos até dia 05/04/2021	25
Total de Cestas	1.000

A presente justificativa, da lavra da Coordenadoria da Assistência Social, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos e Assistência Social - SEDHAS, apresenta-se descrevendo a extrema necessidade da imediata **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**, conforme pedido anexo, objetivando a realização de processo de compra por meio da modalidade de adesão a ata de registro de preços mais ágil e adequada, haja vista, que a Política da Assistência Social tem entre seus objetivos a provisão do mínimo necessário para a sobrevivência humana, garantindo assim a subsistência daqueles que não possuem condições de arcar com o mínimo necessário para a sua sobrevivência.



A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação, Assistência Social disponibilizou linhas telefônicas e Whatsapp para que a população acionasse o poder público diante das situações de insegurança alimentar. Até a data de 01/04/2021, 5.186 famílias realizaram pré-cadastro solicitando cesta básica. Para a priorização do benefício, a equipe realiza pesquisa na base do cadastro único identificando quais famílias apresentam situação de extrema vulnerabilidade. Para fins de comprovação segue, em anexo, os dados dos possíveis beneficiários cadastrados no sistema de benefícios do município.

A assistência social caracteriza-se como serviço público de atividade essencial no atendimento à população de baixa renda, sobretudo, para quem depende de empregos informais e/ou temporários, população em situação de rua, e ainda, considerando o atual momento de total isolamento social, atender a demanda espontânea, daqueles que se autodeclararem, como em atual situação de enquadramento nos critérios assistenciais para recebimento dos benefícios da LEI Nº 2.070, DE 23 DE MARÇO DE 2021, onde autoriza o Poder Executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19).

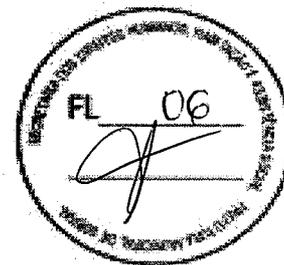
É extremamente válida a consideração de que, neste momento, inúmeras famílias, além de estarem sujeitas a uma grande redução da sua renda, não podem trabalhar, e não tem garantias trabalhistas, justificando assim, necessária e urgente a oferta de CESTAS BÁSICAS, sobretudo como forma de minimizar os lamentáveis efeitos decorrentes da coronavírus.

Conforme o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 7º diz que:

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.
(...)
IV- de desastres e de calamidade pública; e



Os benefícios assistenciais de caráter EVENTUAL, como o próprio nome sugere, têm caráter suplementar e provisório, portanto, são prestados aos cidadãos e às famílias pelos eventos: nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e são garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição.

Outrossim, considerando os vários Decretos Estaduais e Municipais, contra a disseminação dos danosos efeitos decorrentes pela contaminação pela NOVA CEPA do coronavírus, e ainda, o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Sobral-Ce, se torna imperioso afirmar, que o processo para aquisição das referidas cestas básicas, se torna mais robusto em sua necessidade.

Cumprе ressaltar, que de acordo com exposto em Anexo o número de famílias cadastradas está maior do que esperávamos e haja vista a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, solicitamos a contratação da adesão, para caráter emergencial, para diminuir os danos até que se conclua o processo licitatório.

Caso seja deferido o presente requerimento, pretende-se minimizar de forma emergencial/eventual as necessidades básicas alimentares das famílias, cuja situação socioeconômica está diretamente atingida pela crise provocada pela pandemia da nova cepa do coronavírus (COVID-19).

Domingos Sávio Ferreira Sousa
Coordenador da Assistência Social

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº52/2021 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, incisos I e IV c/c art. 5º, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela da Administração Pública, consoante Súmula nº 473 do STF; CONSIDERANDO a constatação que o ST PM FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA, M.F. 099.532-1-3, relacionado no rol dos aconselhados junto ao Conselho de Disciplina protocolado sob o SPU nº 1900151372, foi promovido ao posto de 2º VEM-00APM, conforme visto em consulta junto a Polícia Militar do Ceará (SAPM e BCG); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003 disciplina o procedimento processual próprio para avaliação de conduta transgressiva de Oficial que é o Conselho de Justificação, conforme dicação do art. 71, inciso I, e art. 75, do referido diploma legal; CONSIDERANDO a necessidade de se retificar a Portaria CGD nº 455/2020, publicada no DOE nº 245, de 05/11/2020, sob o SISPROC nº 1900151372. **RESOLVE: ADITAR a Portaria CGD Nº455/2020**, excluindo do rol de processados no Conselho de Disciplina sob o SPU nº 1900151372 o militar **FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA**, M.F. 099.532-1-3, em virtude das razões fáticas e jurídicas descritas nos considerandos supramencionados. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, em Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINADOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº54/2021 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, na Lei Nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, em seu Art. 50, inciso VIII c/c Art. 52, inciso VIII, no Decreto Nº 33.447, de 30 de janeiro de 2020, Art. 6º, inciso VII, c/c Art. 44, **RESOLVE: DESIGNAR o SECRETÁRIO (A) EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA**, para, no âmbito desta Controladoria, ordenar todas as despesas orçamentárias, reconhecer dívidas, bem como representar esta Pasta nos Convênios, Ajustes, Acordos, Contratos, Aditivos, Apostilamentos e demais instrumentos necessários à consecução das atribuições ora delegadas tais como concessão de bolsa-estágio, assinar portarias concedendo diárias, ajuda de custo, vale-transporte, benefício alimentação e de movimentação de servidores no âmbito desta Controladoria, promover reuniões periódicas, visando o acompanhamento, a avaliação e ajustes dos resultados em parceria com as demais unidades orgânicas da Controladoria Geral de Disciplina – CGD, tudo sem prejuízo da competência originária do Titular desta Pasta; **DESIGNAR o SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA**, para, no âmbito desta Controladoria, nas ausências decorrentes de férias, licenças, viagens e outros afastamentos ou impedimentos eventuais da Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna, Juliana Albuquerque Marques Pereira, ordenar todas as despesas orçamentárias, reconhecer dívidas, bem como representar esta Pasta nos Convênios, Ajustes, Acordos, Contratos, Aditivos, Apostilamentos e demais instrumentos necessários à consecução das atribuições ora delegadas, tais como, concessão de bolsa-estágio, assinatura de portarias de concessão de diárias, ajuda de custo, vale-transporte, benefício alimentação e de movimentação de servidores, promover reuniões periódicas visando o acompanhamento, a avaliação e ajustes de resultados em parceria com as demais unidades orgânicas da Controladoria Geral de Disciplina – CGD, sem prejuízo da competência originária do titular desta pasta, prevista na legislação vigente; **DETERMINAR** que as atividades desempenhadas pelos ordenadores de despesas designados pelo Controlador Geral de Disciplina poderão passar pelo crivo deste, contudo, no que concerne às aquisições e às compras, será necessário prévia aprovação do Controlador Geral de Disciplina. **REVOGAM-SE** as disposições em contrário. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº555, de 11 de fevereiro de 2021.

PRORROGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, QUE RECONHECE, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Prorroga o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Ceará, em decorrência da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19, estendendo seus efeitos até 30 de junho de 2021.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Dannel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

PORTARIA Nº56/2020 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe foi outorgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, através do Ato da Presidente nº 089/2003, de 19 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de agosto de 2003, **RESOLVE TORNAR PÚBLICA a escala mensal de férias dos SERVIDORES** do Poder Legislativo referente ao período de Fevereiro de 2021, nos termos do art. 78 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará) e do Decreto Estadual nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com suas alterações posteriores. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08/02/2021.

Savina Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

Exercício de Fevereiro/21 Total de Servidores de Férias 368

MATR	FOLHA	NOME	DT FERIAS	NÍVEL	CARGO	DESCRICA O
023098	03	ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS	01/02/2021	FNC06	G106	COORDENADOR NIVEL III
026418	00	ADELLA CECILIA VALENTE LIMA	01/02/2021	ASP12	CP65	ASS GAB PARLAMENTAR
000248	07	ADILMAR UCHOA DE ARAUJO	01/02/2021	NME14	C020	TECNICO LEGISLATIVO
000252	07	ADRIANA FARIAS LANDIM CORDEIRO	03/02/2021	NME13	C020	TECNICO LEGISLATIVO
007579	00	ADRIANA VIANA DA SILVA	01/02/2021	ASP33	CP65	ASS GAB PARLAMENTAR
024342	03	ADRIANNO DANTAS MOREIRA	03/02/2021	AL005	E015	ASS TEC III
000258	07	AIDA DE CASTRO CHAGAS	25/02/2021	NME09	C020	TECNICO LEGISLATIVO
000004	02	AILA MARIA LEITE PEREIRA	03/02/2021	NSU15	C019	ANALISTA LEGISLATIVO
000259	07	AILZA HELENA STUDART DE CASTRO ARAUJO	26/02/2021	NME06	C020	TECNICO LEGISLATIVO
007498	00	ALESSANDRA COELHO DE SANTORIS	03/02/2021	ASP23	CP65	ASS GAB PARLAMENTAR



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano V, Nº 1015

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2610, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sobral normatizou, através do Decreto Municipal nº 2.371 de 16 de março de 2020, o estado de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecendo medidas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença em diversos municípios do Estado nas últimas semanas, onde observado o aumento significativo do número de casos e internações, levando pressão à capacidade de atendimento das unidades de saúde, públicas e privadas, muitas já estando bem próximas do limite; CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter esse quadro, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos; CONSIDERANDO que, segundo os especialistas da saúde, para conter esse aumento significativo do número de casos da COVID-19, outra solução mais eficaz não há, para o atual momento, onde os dados epidemiológicos e assistenciais preocupam, senão instituir a política de isolamento social no município de Sobral, buscando-se, assim, restringir o exercício de atividades não essenciais, controlar, com maior rigor, a circulação de pessoas e de veículos pelas ruas, bem como a entrada e a saída do município; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Estado, durante o isolamento social rígido, se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO a recomendação, pelo Estado do Ceará, de adoção do isolamento social rígido aos demais municípios do Estado onde os níveis de alerta da COVID-19 estejam altíssimos, conforme dados divulgados na plataforma do IntegraSUS, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Sobral, no período do dia 08 a 21 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença. Parágrafo único. No prazo de que trata o "caput", deste artigo, as disposições do Decreto Nº 2603 de 27 de fevereiro de 2021 e de eventuais prorrogações, continuam vigentes em todo o Município, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.

CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO - Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas: I - restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais; II - dever especial de confinamento; III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco. IV - dever especial de permanência domiciliar; V - controle da circulação de veículos particulares; VI - controle da entrada e saída do município. Seção I - Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais - Art. 3º Fica suspenso, no município de Sobral, o funcionamento de: I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo; II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 7º, deste artigo; III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado; IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada; VI - shoppings, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres,

salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; VII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, aqui incluídos aulas de reforço escolar, ainda que individuais, sem exceções; VIII - feiras e exposições; IX - construção civil, pública e privada; X - lojas de departamento, ainda que possuam comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios, permitido o serviço de "delivery". § 1º Também são vedadas/interrompidas durante o isolamento social rígido: I - o funcionamento de quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas; II - a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado; III - a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público; § 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os seguintes setores: I - setor da indústria de transformação; II - os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; III - serviços de "call center"; IV - centros de saúde da família, Hospitais, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas para atendimentos e exames de urgência e emergência, desde que relacionados ao controle da epidemia de COVID-19, atendimento a pacientes com situações ou doenças "tempo-sensíveis", tais como tratamento oncológico, cirurgias de urgência e emergência, imunoterapia, gestação de alto-risco/final de gravidez, receitas de uso contínuo ou controlado, dentre outras; V - lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; VI - empresas de serviços de manutenção de elevadores; VII - correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; VIII - empresas da área de logística; IX - distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; X - segurança privada; XI - postos de combustíveis; XII - funerárias; XIII - estabelecimentos bancários e lotéricas; XIV - padarias, vedado o consumo interno; XV - clínicas veterinárias; delivery; XVI - supermercados/congêneres. § 3º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s: I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos; II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada; III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas; IV - restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020; V - transporte de carga. § 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes. § 5º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento. § 6º Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto, observados os termos e as exceções previstas nos decretos anteriores. § 7º As instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto. § 8º As organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas. Art. 4º Em Sobral, os cemitérios públicos e particulares funcionarão ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos. Art. 5º Em respeito a regra estabelecida no Decreto Estadual nº 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, que estabeleceu "toque de recolher" no Estado do Ceará fica proibido, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 4º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções legais. Seção II - Do dever especial de confinamento - Art. 6º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio,



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária do Planejamento e Gestão - Respondendo
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parcellí Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Archanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social



Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral - Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde. § 1º A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal. § 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. § 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório. Seção III - Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco - Art. 7º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica. § 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos: I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência; II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação; III - deslocamento para agências bancárias e similares; IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados. § 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19. Seção IV - Do dever especial de permanência domiciliar - Art. 8º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Sobral. § 1º O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam: I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente; II - o deslocamento para fins de assistência veterinária; III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação; IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco; V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional; VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial; VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas; VIII - o deslocamento para serviços de entregas; IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública; X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais; XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega; XII - o trânsito para

a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável; XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos; XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados. § 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova. Seção V - Do controle da circulação de veículos particulares - Art. 9º Fica estabelecido, no município de Sobral, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de: I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 8º, deste Decreto; II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento; III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde. IV - transporte de carga; V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo. Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto. Seção VI - Do controle da entrada e saída no município - Art. 10. Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Sobral, ressalvadas as hipóteses de: I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero; II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos; III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos; IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis; V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes; VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa; VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados; VIII - transporte de carga. IX - abastecimento de atividades essenciais com fornecedores em Sobral, desde que devidamente comprovado. § 1º As medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto. § 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Sobral da população fluante domiciliada neste município, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

CAPÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO - Seção I - Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento - Art. 11. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Sobral, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas: I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel; II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de

proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral; III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros. IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço; V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19. § 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas. § 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança. Seção II - Do dever geral de proteção individual - Art. 12. É obrigatório, nos termos da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento. Seção III - Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados - Art. 13. Fica proibida, no município de Sobral, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados. § 1º Ficam também vedadas, nos termos do "caput", deste artigo: I - a realização de feiras de qualquer natureza; II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto. § 2º O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL -

Art. 14. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto. Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA -

Art. 15. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade. § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita. § 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias. § 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido. § 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização. § 5º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

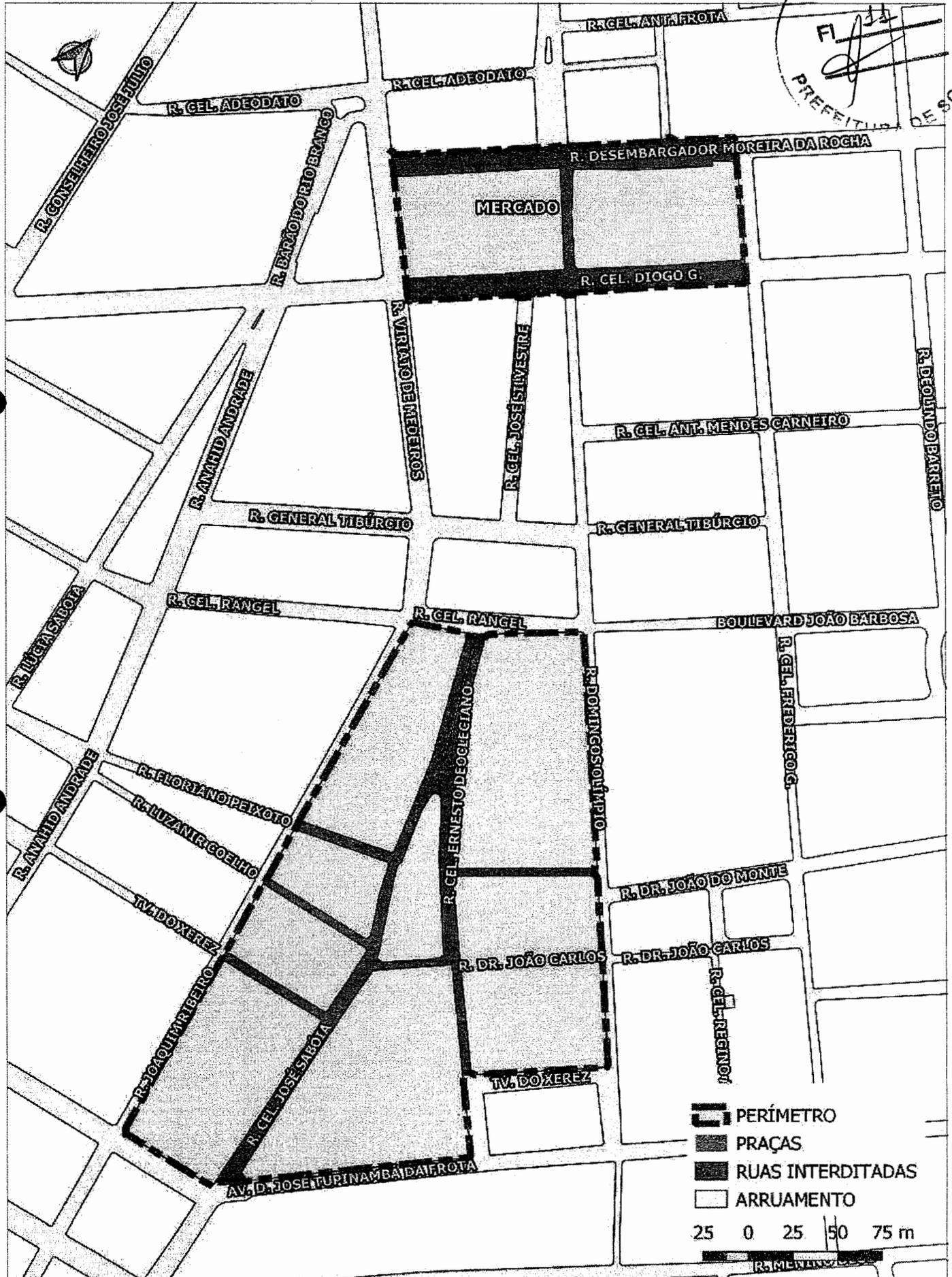
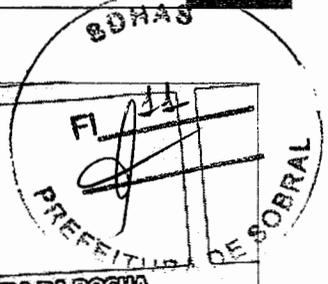
CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTROLE DE

CIRCULAÇÃO - Art. 16. Permanece suspensa a operação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros regular e complementar, no âmbito do Município de Sobral durante o período de 08 de 21 de março. § 1º Fica permitida a entrada no Município de Sobral de veículos que tenham o fim exclusivo de: I - transporte de trabalhadores para empresas cujo funcionamento já tenha sido liberadas nos decretos anteriores; II - transportes sanitários; § 2º Para as permissões indicadas no parágrafo anterior, os interessados deverão possuir autorização em documento específico a ser

solicitado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral disponível em <<http://acessolivre.sobral.ce.gov.br>>. § 3º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará em multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apreensão do veículo. Art. 17. Fica suspensa a operação do serviço de transporte intramunicipal coletivo público ou privado no âmbito do Município de Sobral, em especial: I - os serviços de transporte alternativos dos distritos para a sede do município; II - o serviço Metroviário de Sobral (VLT); III - o Transporte Urbano de Sobral (TRANSSOL). Art. 18. Fica prorrogado o fechamento do Terminal Rodoviário até o dia 21 de março de 2021. Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento, no interior da rodoviária, das atividades comerciais cujo funcionamento esteja liberado neste decreto. Art. 19. O feriado municipal de Nossa Senhora da Conceição a ser celebrado do dia 08 de dezembro, conforme disposto no Decreto Municipal nº. 190 de 1998, fica antecipado para o próximo dia 11 de março, excepcionalmente no ano de 2021. Art. 20. O feriado municipal em comemoração ao aniversário de Sobral, a ser celebrado do dia 05 de julho de 2021, conforme disposto no Decreto Municipal nº. 190 de 1998, fica antecipado para o próximo dia 12 de março, excepcionalmente no ano de 2021. Art. 21. Com intuito de controlar ocorrência de festas clandestinas e em virtude da situação de emergência em saúde, fica excepcionalmente proibida no Município de Sobral a venda e distribuição de bebidas alcoólicas, no varejo ou atacado, inclusive por serviço de entrega, a partir das 00h de 05 de março, até 21 de março de 2021. Parágrafo único. Fica proibido o uso de bebidas alcoólicas em vias ou logradouros públicos no período indicado no "caput" deste artigo. Art. 22. Fica determinado o fechamento do Mercado Público de Sobral o período de 08 de 21 de março. Art. 23. Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos bancários, lotéricas e congêneres nos dias 11 (quinta-feira) a 17 (quarta-feira) de março de 2021. § 1º A proibição disposta no caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados. § 2º Fica autorizado o acesso aos estabelecimentos bancários e agências lotéricas, somente aos trabalhadores do respectivo estabelecimento, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves. § 3º Fica autorizado a abertura dos terminais de auto atendimento e seu reabastecimento. § 4º O descumprimento no disposto neste artigo, acarretará na imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais. Art. 24. No Centro Comercial de Sobral haverá duas áreas de perímetro, descritas no ANEXO I deste decreto, que serão fechadas para trânsito de veículos, com exceção de veículos de transporte de valores, abastecimento de farmácias, veículos de urgência e emergência, ou veículo autorizado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT. § 1º Nos perímetros será permitido o funcionamento das seguintes atividades: I - Bancos; II - Lotéricas; III - Farmácias; IV - Cartórios, por se tratar de serventia pública, com atendimento presencial permitido apenas em caso de urgência a partir de 13h; V - Postos de Combustível; VI - Laboratórios de Análises Clínicas, sem atendimento presencial; VII - Estabelecimentos médicos, desde que relacionados ao controle da epidemia de COVID-19, atendimento a pacientes com situações ou doenças "tempo-sensíveis", tais como tratamento oncológico, cirurgias de urgência e emergência, imunoterapia, gestação de alto-risco/final de gravidez, receitas de uso contínuo ou controlado, dentre outras; VIII - Outras atividades essenciais, estas unicamente por serviços de entrega, ficando vedado o atendimento presencial.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 25. Fica desde já solicitado, com fundamentação no disposto no inciso XV do Art.66 da Lei Orgânica Municipal, o auxílio das forças policiais e da guarda municipal para o cumprimento das determinações dispostas nesse Decreto. Art. 26. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades das Secretarias de Saúde, de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como pela Guarda Civil Municipal, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais competentes, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal. Art. 27. Fica recomendado à Secretaria da Segurança e Cidadania - SESEC, intensificação de fiscalização na sede e distritos do município de Sobral, com vias a evitar aglomerações, realizar barreiras sanitárias nas vias de entrada e saída do Município, bem como intensificar a fiscalização de trânsito. Art. 28. Fica autorizada a Secretaria da Segurança e Cidadania - SESEC a suspensão de férias para auxílio do contingente nas ações de fiscalização. Art. 29. Os serviços de saúde no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde terão seu funcionamento disciplinado por meio de portaria interna. Art. 30. Fica suspenso o trâmite de processos administrativos, com exceção de processos licitatórios, no período de vigência deste decreto. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 04 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE - Emanuela Vasconcelos Leite Costa - SECRETÁRIA DA SEGURANÇA CIDADÃ - Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE.

ANEXO I DO DECRETO Nº 2610, DE 04 DE MARÇO DE 2021



A



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 23 de março de 2021

Ano V, Nº 1027

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2070 DE 23 DE MARÇO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS E ECONÔMICAS, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei trata de medidas assistencialistas excepcionais e econômicas face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de complementação de renda e suprimento de demanda alimentícia de trabalhadores sobralenses e familiares residentes e domiciliados no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia por coronavírus (COVID-19). Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente: I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino; II - urnas funerárias e traslado aos necessitados; III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo; IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias: a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN; b) motoristas de transporte escolar que não possuam vínculo empregatício ativo; c) motoristas de transporte intramunicipal distrital que atuem no transporte de passageiros dos distritos para a sede de Sobral e estejam devidamente cadastrados junto a Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRAN; d) catadores de material reciclável, desde que não sejam beneficiários da Lei Estadual nº 17.256, de 31 de julho de 2020 e da Lei Estadual nº 17.377,30 de dezembro de 2020; e) técnicos de produção cultural, tais como técnicos de som, luz e imagem, montadores de palcos e produtores de evento, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. V - auxílio financeiro no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por até 02 (dois) meses: a) aos ambulantes e permissionários, com licenciamento para trabalhar no espaço público, ou em processo de concessão de autorização, ou mesmo que tenha tido cancelada a autorização e que estejam em situação de vulnerabilidade social; b) os demais ambulantes e permissionários cadastrados pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, enquanto exerciam suas atividades no Município de Sobral. Parágrafo Único. São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo: I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral; II - não receber qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário em âmbito federal, estadual ou municipal; e III - demais critérios de vulnerabilidade social a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos), das famílias que estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam Número de Identificação Social (NIS). §1º As medidas a que se referem o caput deste artigo entrarão em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido por meio do Decreto Legislativo nº 562, de 4 de março de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, a depender da situação epidemiológica, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. §2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos) e desde que as famílias estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam o Número de Identificação Social (NIS). Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção

nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, referentes aos consumos durante os meses de março e abril de 2021, das unidades consumidoras enquadradas nas seguintes categorias: I - estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar; e II - estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física. Parágrafo Único. Os critérios de classificação do porte dos estabelecimentos de que tratam este artigo serão previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo. Art. 5º O artigo 2º, da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de "Programa Crescer Bem em Sobral", instituindo o Cartão Sobral. §1º Poderão ser beneficiados com o Programa Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda "per capita" média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para programas sociais - CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores: I - de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); II - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; III - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; IV - de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade. §2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. §3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial instituída por esta Lei. §4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa Crescer Bem em Sobral de famílias que, inscritas em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não estejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos benefícios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios. §5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do município a suplementação das dotações orçamentárias existentes, caso necessário." Art. 6º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o prazo para recolhimento/pagamento dos seguintes tributos municipais com vencimento entre os meses de março e junho de 2021: I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares; II - Taxa de Registro e Inspeção Sanitária; e III - Taxa do Licenciamento Ambiental da Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMA. Art. 7º Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 8º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás Sanitários com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 9º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todas as Licenças de Operação Ambiental emitidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 10. Fica prorrogada a data de vencimento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021, determinadas no Decreto nº 2.542, de 18 de dezembro de 2020, conforme disposição a seguir:

PARCELA/COTA	VENCIMENTO
1/8	01.06.2021
2/8	01.07.2021
3/8	01.08.2021
4/8	01.09.2021
5/8	01.10.2021
6/8	01.11.2021
7/8	01.12.2021
8/8	20.12.2021

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021, os imóveis onde funcionam instituições





Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária do Planejamento e Gestão - Respondendo
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Archanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO

GABREF

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral - Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

de ensino público ou privado da educação infantil e/ou fundamental, espaços culturais e estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física, cujo cadastro de titularidade junto a Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN seja de titularidade do beneficiário. Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo será concedida de Ofício, limitando-se aos imóveis nos quais os beneficiários desenvolvam suas atividades. Art. 12. O Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio ao setor cultural, publicará editais, chamadas públicas, prêmios e/ou outros instrumentos destinados à linguagens de música, artes cênicas (teatro, dança e circo), artes visuais (exposições e formações na área do artesanato), culturas periféricas, cultura tradicional e popular. Parágrafo Único. Os programas indicados no caput deste artigo ficarão limitados até o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a convocar os profissionais da área da educação que possuem vínculo com a Secretaria Municipal da Educação através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo. Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do preço público referente aos permissionários do Mercado Público Municipal Chagas Barreto, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo. Art. 15. Fica autorizada a Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil a agir, inclusive com distribuição de cestas básicas, para atender as famílias em condição de vulnerabilidade. Art. 16. Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro concedido no âmbito da esfera municipal, estadual e federal. Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei. Art. 18. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação - SME, Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, Secretaria do Trânsito e Transportes - SETRAN, Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE, Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT e Secretaria da Conservação e dos Serviços Públicos - SCSPP, suplementadas, se insuficientes. Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018 com as alterações resultantes desta Lei devendo-se, para tanto, proceder a remuneração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões que se fizerem necessários. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

LEI Nº 2071 DE 23 DE MARÇO DE 2021. ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.365, DE 03 DE ABRIL DE 2014, QUE INSTITUIU AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MÉDICOS ATUANTES NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.365, de 03 de abril de 2014, que instituiu Auxílio Financeiro concedido

aos médicos participantes do "Programa Mais Médicos", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro destinado à alimentação, moradia, transporte, bem como gratificação de plantão, para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos", implementado pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria nº 23, de 01 de outubro de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Sobral, conforme critérios estabelecidos na presente Lei, fixados nos seguintes valores: I - Auxílio Alimentação no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); II - Auxílio Moradia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); III - Auxílio Transporte no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por quilômetro percorrido; IV - Gratificação de Plantão, instituída pela Lei 1.614, de 09 de março de 2017 e suas alterações, conforme valores a serem estipulados por ato do poder executivo. §1º Os valores mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão pagos mensalmente, ressalvado o pagamento no período de férias e licenças do profissional em relação aos incisos I e III. §2º Fica facultado à Administração Municipal conceder o auxílio mencionado no inciso I, do artigo 1º, através do fornecimento da alimentação in natura, conforme disposto no inciso II, do art. 9º, da Portaria do Ministério da Saúde de nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. §3º O Auxílio Transporte mencionado no inciso III deste artigo, será calculado medindo a distância da Sede do Município até a unidade de saúde do Distrito onde o profissional médico desenvolverá suas atividades. §4º Para recebimento do Auxílio Moradia mencionado no inciso II, deverá ser apresentado contrato de locação celebrado com o profissional médico. §5º A Gratificação de Plantão mencionada no inciso IV será devida aos profissionais que atuarem nas unidades de saúde de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde." Art. 2º O §5º do art. 11 da Lei nº 1.634, de 20 de junho de 2017 passa a ter a seguinte redação: "Art. 11. Omissis [...] §5º O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI fará jus à vantagem remuneratória (jeton) mensal, equivalente a simbologia DNS-3, seu suplente à vantagem remuneratória (jeton) mensal, equivalente a simbologia DAS-1, e os membros farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)". Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 068/2021 - SMS - A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Sobral, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto 1891/17. RESOLVE: Art. 1º. Instituir uma Comissão de Sindicância para apuração dos fatos constantes no Processo nº P145555/2021; bem como apurar ações e omissões que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, conexos às irregularidades. Art. 2º. Designar para compor a Comissão de Sindicância os seguintes servidores: CLAUDIA AILLAME CASTRO GURGEL, Matrícula nº 9215, Gerente da Célula de Controle Interno, na qualidade de Presidente; ANTÔNIA IARA MARTINS



Tudo que você precisa saber está aqui

CORONAVÍRUS

COVID-19

Boletins Epidemiológicos



ASSISTÊNCIA

Prefeitura distribuiu mais de 1.000 cestas para famílias em situação de vulnerabilidade até esta segunda-feira (29/03)

CADASTRO AUXÍLIO

PARA O MUNICÍPIO DE SOBRAL, PARA O ANO DE 2020, PARA O PESSOAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

CLIQUE AQUI

VACINAÇÃO COVID-19

VACINAR É SALVAR VIDAS

AGENDE SUA VACINAÇÃO AQUI

- 02/04 2021** **Idosos de 64 a 66 anos serão vacinados no terceiro mutirão de vacinação contra a Covid-19**
A Prefeitura de Sobral, por meio da Secretaria da Saúde, promoverá mais um...
- 01/04 2021** **Divulgado resultado do Exame Nacional do Ensino Médio 2020.**
Foram divulgados, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais...
- 01/04 2021** **Prefeitura de Sobral apoia ações da 1ª Semana de Conscientização sobre Transtorno de Espectro Autista (TEA)**
Com apoio da Prefeitura de Sobral, por meio da Coordenadoria dos Direitos...
- 01/04 2021** **Lives abordarão ensino híbrido e taxonomia de Bloom nesta sexta-feira e sábado (02 e 03/04)**
O Laboratório Digital Educacional promoverá as aulas 17 e 18 do curso de...
- 01/04 2021** **SAAE informa isenção nas faturas de água e esgoto de bares, restaurantes e academias**
O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sobral informa que...

IPTU **Você contribui, SOBRAL RETRIBUI**

IPTU ONLINE

CLIQUE AQUI!

PAQUE SEU IPTU EM COTA ÚNICA COM 10% DE DESCONTO ATÉ 3 DE MAIO

Sobral é tudo, Sobral é de todos, Sobral é agora